



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
**Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br**

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$9.320.586,42

- Autor(s):
- ANA KARINA ESSERT KELLER
  - ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
  - BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
  - RAIMUND KELLER
  - RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s): • Este juízo

1. O plano de recuperação judicial foi apresentado à mov. 55.

Reconhecida a essencialidade do imóvel matriculado sob nº 34.712, do 3º SRI de Guarapuava, para o soerguimento da recuperanda na decisão inserida à mov. 12).

O prazo de suspensão previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005 foi prorrogado por mais 180 dias (mov. 197).

A Administradora Judicial apresentou a lista de credores (mov. 262).

Determinada a publicação de edital de chamamento do Comitê, dos credores, do devedor, dos sócios e do Ministério Público para apresentar impugnação contra a relação de credores (mov. 286).

A recuperanda, Bio Mate Agroindustrial Eireli – ME, informou que o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, *caput*, § 1º e 7º, c/c artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/05, se encerrou no dia 31 de janeiro de 2020, bem como que houve prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, conforme decisão de mov. 197, e que o prazo se encerrou no dia 02 de outubro de 2020. Sustentou que está cumprindo rigorosamente suas obrigações estabelecidas na lei de recuperação judicial. Ressaltou que o prosseguimento de demandas executivas poderá acarretar a constrição de recursos por meio de uma possível penhora eletrônica, e que isto prejudicaria o andamento da recuperação judicial. Argumentou que a não prorrogação do prazo de suspensão poderá acarretar na retirada de algum bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, o que prejudicaria as tentativas de cumprimento do papel social e de se reerguer financeiramente. Alegou que o Tribunal de Justiça do Paraná pacificou o entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execução até a realização da Assembleia Geral de



Credores, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Requereu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções até a aprovação do plano de recuperação judicial ou por mais 180 dias úteis a contar da decisão que analisar o pedido. Requereu que a decisão opere efeitos também nos processos de execução e busca e apreensão, ainda que possuam por base contratos de alienação fiduciária e/ou arrendamento mercantil (mov. 334).

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 335).

O Banco do Brasil apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 342).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra a decisão do Tribunal que reformou a decisão proferida à mov. 17, decisão esta em que se acolheu a formação de litisconsórcio ativo (mov. 347.2).

A Administradora Judicial se manifestou favorável ao pedido de suspensão do *Stay Period* até a votação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores. Requereu a designação da assembleia para os dias 25/02/2021, às 13h30min, e 04/03/2021, às 13h30min, em modo virtual, com transmissão on-line (mov. 348).

O Ministério Público se manifestou favorável à realização de assembleia geral para deliberação das objeções apresentadas ao plano de recuperação (mov. 369).

É o relatório. Decido.

### **Do pedido de prorrogação do *Stay Period***

2. O artigo 6º da Lei 11.101/2005 disciplina que o deferimento do procedimento de recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime de recuperação judicial ou falência, bem como a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e sócios solidários referentes aos créditos ou obrigações sujeitos à recuperação ou à falência. Também regulamenta a proibição de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre bem do devedor relativo às obrigações que se sujeitam ao regime de recuperação judicial ou falência.

A lei de regência, em sua redação original, vedava a concessão de prazo superior a 180 dias de suspensão, proibindo, portanto, a prorrogação do período de suspensão constante na norma acima mencionada. Porém, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu



entendimento no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo para resguardar o soerguimento da empresa com o cumprimento do plano de recuperação judicial, desde que devidamente demonstrada a necessidade da medida. Nesse sentido, colacionamos a ementa abaixo:

*I. INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, 4ª Turma, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1809590/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado de 19 de setembro de 2019).*

Com efeito, com o advento da Lei 14.112/2020, o §4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 passou a dispor o seguinte, acrescido do §4º-A:

Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal:



*"§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:*

*I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;*

*II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei".*

Assim sendo, a legislação especial aplicável se adequou ao entendimento jurisprudencial, porém, limitou a prorrogação por apenas mais 1 período de 180 dias, e apenas em casos excepcionais, ou seja, quando demonstrada a necessidade.

No presente caso, a prorrogação do prazo já foi deferida em uma oportunidade, por mais 180 dias, nos termos da decisão de mov. 197.

Todavia, o CNJ editou a Recomendação nº 63/2020 dispondo sobre a prorrogação do prazo de suspensão durante a pandemia de COVID-19, "*nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores*".

É cediço que os efeitos da pandemia de COVID-19 perduram até o presente momento, justificando-se a análise do pedido de prorrogação pretendida pela recuperanda, ainda que tenha sido alterada a norma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, porquanto a norma não abrange a situação excepcional experimentada mundialmente.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão até a realização da assembleia geral de credores, quando a demora para sua realização não ocorrer por culpa da recuperanda, como se extrai da ementa abaixo:



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (§ 4º DO ART. 6º DA LFRE). POSSIBILIDADE. DEMORA NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC) QUE, NO CASO, NÃO PODE SER IMPUTADA À RECUPERANDA (grifei). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES NA CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL EM NOSSO SISTEMA (CAPUT DO ART. 64 DA LFRE). CABIMENTO APENAS DIANTE DE PROVAS CONCRETAS SOBRE CONDUTAS GRAVES E CONTRÁRIAS ÀS FINALIDADES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 64 DA LFRE. AUSÊNCIA, ATÉ O MOMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, DE PROVAS ROBUSTAS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE TAL PROVIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS”. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 60161-91.2019.8.16.0000, relator Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, julgado de 13 de outubro de 2020).*

No caso em tela, a demora para realização da assembleia geral de credores não se deu por culpa da recuperanda, mas sim pela complexidade dos atos do processo, justificando-se a adoção do disposto na Recomendação nº 63, do CNJ, para prorrogar o prazo de suspensão até a realização da assembleia geral de credores, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná, oportunizando-se o julgamento do plano de recuperação e garantindo-se os meios para cumprimento do plano, em caso de aprovação.

Por outro lado, não obstante o pedido de prorrogação do prazo de suspensão mereça acolhimento, o pedido de aplicação dos efeitos da suspensão aos processos de execução e busca e apreensão que tenham por base os contratos de alienação fiduciária e/ou arrendamento mercantil não merece deferimento, ao menos, por ora, pois tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo vedada a constrição apenas sobre os bens declarados essenciais à atividade empresarial, o que deve ser analisado caso a caso, não sendo possível a determinação ampla de suspensão do processamento de eventuais demandas antes da análise da necessidade do respectivo bem a que se referem para manutenção da atividade.

Portanto, o pedido de prorrogação do período de suspensão merece parcial



acolhimento no caso sob exame, com base no artigo 3º, da Recomendação nº 63 do CNJ.

2.1. DEFIRO EM PARTE o pedido formulado à mov. 334 e PRORROGO o prazo de suspensão da prescrição e das ações em face da recuperanda, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, até o julgamento do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, bem como as demandas que versem sobre contratos especificados no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ressalvada a futura análise sobre a essencialidade de eventual bem.

### **Da designação de Assembleia-Geral de Credores**

3. A Administradora Judicial indicou as datas de 25/02/2021 e 04/03/2021 para a convocação da Assembleia Geral de Credores por meio virtual.

Apresentado o plano de recuperação judicial e havendo objeção por algum dos credores, a norma do artigo 56 da Lei 11.101/2005, impõe a convocação da assembleia-geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação.

A realização da assembleia por meio virtual também comporta deferimento, conforme Recomendação nº 63, do CNJ, ante a presença de pandemia que impõe isolamento social, sendo salutar evitar a aglomeração de pessoas.

3.1. Com efeito, designo os dias 25 de fevereiro de 2021, às 13h30min, para 1ª convocação, e o dia 04 de março de 2021, às 13h30min, para a segunda convocação da assembleia-geral de credores, para deliberação do plano de recuperação judicial da parte autora, conforme artigos 35, inciso I, e 56, ambos da Lei 11.101/2005

3.2. Intime-se a parte autora de que em *até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial, conforme artigo 56-A, da Lei 11.101/2005.*

3.3. Publique-se o edital de convocação da assembleia-geral de credores e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da primeira data designada, fazendo constar a informação de que os credores, se for o caso, podem consultar e obter cópia do plano de recuperação judicial submetido à deliberação, acessando o respectivo processo eletrônico, via Sistema PROJUDI, ou então, diretamente com a Secretaria da 2ª



Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR (inc. III do art. 36 da Lei nº 11.101/2005), caso a restrição de acesso ao prédio do Fórum seja levantada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme o paço das medidas de contenção da Pandemia da COVID-19.

3.4. Intimem-se as recuperandas para que afixem cópia do aviso de convocação da assembleia de forma ostensiva em sua sede e filiais, conforme artigo 36, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

3.5. Oportunamente, após a juntada da ata da assembleia com o resultado da deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial, voltem conclusos para decisão.

3.6. Cientifique-se o Ministério Público.

**Guarapuava, datado conforme publicação no Sistema PROJUDI.**

*Assinado digitalmente*  
**Aneíza Vanêssa Costa do Nascimento**  
*Juíza de Direito Substituta*

